

AC. 101/2004 - Assessoria de Planejamento e Registro - An
segurança, a CECOF, CAS e CCJ.
Em 20/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Em 20/04/04
Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 130 /2004-GAG

Brasília-DF, 14 de Abril de 2004.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e dos demais deputados, os índices de violência têm crescido de forma desordenada e assustadora em todo o território nacional, e o Distrito Federal, ainda que ostente um dos maiores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH do mundo, não está imune às práticas criminosas. Uma das modalidades de ilícito que mais cresce é o seqüestro-relâmpago, como já demonstrado por números da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Somente nos dois primeiros meses de 2004 há o registro policial de 98 casos. Um acréscimo de 158% se comparado com igual período do ano anterior.

É certo que a sociedade brasiliense está assustada e, de forma alguma, admitirá que o poder público constituído permaneça passivo aos graves alertas sinalizados pelas estatísticas.

Nesse sentido, estou convencido de que meu Governo não tem poupado esforços no intuito de buscar incessantemente a melhoria da segurança pública no Distrito Federal. Dentre outras medidas de re-aparelhamento das corporações militares, bem como de melhoria da sua operabilidade, no início do mês de março procedemos a entrega de 431 novas viaturas para a renovação da frota da PMDF e CBMDF.

A proposição de prestação voluntária de serviços, ora apresentada, constitui-se em outra importante medida no contexto da política de segurança pública do meu Governo, eis que representará um aumento imediato no contingente de militares atuando nas atividades de segurança da população do Distrito Federal, a partir da substituição daqueles que hoje executam atividades burocráticas e administrativas nos quartéis por civis denominados voluntários.

Não obstante, é também uma medida de cunho social, uma vez que estará proporcionando a centenas de jovens, de ambos os sexos, exercer atividade de natureza profissionalizante, condignamente remunerada e, acima de tudo, revestida de elevado espírito cívico.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1218/04
16/04/04 mc

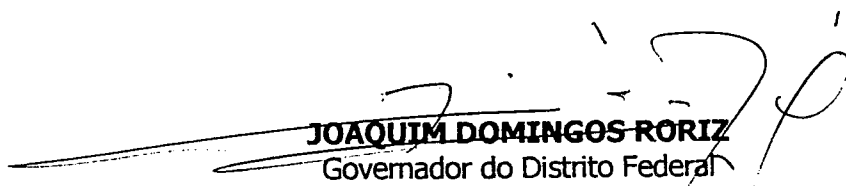
Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

16/04/04 11:59
12.148.51

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexada a esta Mensagem demonstrativo das despesas decorrentes da presente proposta, registrando-se que, em consonância com o art. 46 da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, as mesmas correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal consignados na Lei Orçamentária Anual para 2004.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 1218/04
Fis. N.º 02 mc

Institui no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Serviço Voluntário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º - Fica instituído na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Serviço Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação e renda aos jovens que especifica; e

II - aumentar o contingente de militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art.3º - O Serviço Voluntário tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de serviços gerais, de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único – Ficam vedados, sob qualquer hipótese, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º - Fica autorizada a admissão de 1.000 (um mil) voluntários, sendo 600 (seiscentos) para a Polícia Militar e 400 (quatrocentos) para o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º - O ingresso no Serviço Voluntário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I;

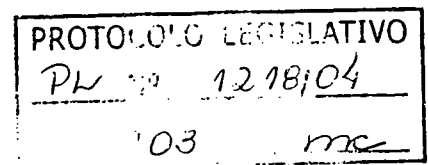
III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes;

VI - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes; e

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva Seleção.



3

Art. 6º - O prazo de prestação do Serviço Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do voluntário e interesse da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização militar em que estiver em exercício o voluntário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do voluntário, não havendo interesse da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º - O desligamento do voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do voluntário;

III - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art 8º - São direitos do voluntário:

I - freqüência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas Organizações Militares, com duração mínima de 30 (trinta) dias; e

II - auxílio mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 9º - O voluntário estará sujeito à jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 10 - Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11 - A prestação do Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Voluntário.

Art. 12 - O Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOLCO LEGISLATIVO
PL Nº 1218/04
Fls. N.º 04 mc

3

ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)

EXERCÍCIO	VALOR
2004	R\$ 3.500.000,00
2005	R\$ 5.900.000,00
2006	R\$ 5.900.000,00

3

PROT. LEGISLATIVO
PL Nº 1218/04
Fis. N.º 05 mc